

A. I. Nº - 110019.0028/06-0  
AUTUADO - P & P CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0066-03/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Em tais operações, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente (destinatário) efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado nos autos que parte do imposto já tinha sido objeto de denúncia espontânea e que ocorreu erros no lançamento. Refeitos os cálculos o que resultou em redução do débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 30/06/06, exige o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 [calçados: 2004], no valor de R\$87.650,05, acrescido da multa de 60%.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 37 a 43), por meio de advogados legalmente constituídos (fl. 44), diz que a acusação não pode prosperar, tendo em vista que parte dos valores exigidos já foi objeto de denúncia espontânea e parcelamento da dívida no processo nº 60000041/05-2, no montante de R\$72.763,88, conforme documento juntado à fl. 45.

Alega que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem, que preveja a retenção do imposto, o prazo para pagamento é previsto para o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente. Afirma que da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, fez as seguintes constatações:

- a) As mercadorias consignadas nas notas fiscais de nºs. 112040, 800789, 335270, 36078, 117521, 808886, 9507, 301997, 833838, 825603, 185799 e 336934, foram recebidas no mês de novembro/04, enquanto o autuante considerou entrada no mês de dezembro/04;
- b) Foram computadas em duplicidade as notas fiscais de nºs. 2198, 2498 e 120128, além de ter sido calculado errado o imposto referente à nota fiscal de nº 120128;
- c) Foi computado o valor de R\$7.273,20 relativo à nota fiscal nº 872023, quando o valor correto é de R\$4.273,20.
- d) Foi computada a nota fiscal de nº 112238, emitida pela empresa A Bittarello, cuja compra não foi realizada pelo autuado.

Diz que os vícios e erros conduzem à nulidade e se corrigidos, à improcedência da autuação. Juntou demonstrativo à fl. 46, para demonstrar que a autuação incorreu num excesso de cobrança totalizando R\$63.633,60. Reconhece que do confronto com o valor apurado pelo autuante com o imposto já pago e parcelado, resta devido o valor de R\$14.862,10.

Requer que, na busca da verdade material, seja procedida conferência, ajuste do débito, e declarada a improcedência da autuação. Protesta pelos meios de prova em direito admitidos, juntada posterior de documentos, contra-prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 51), diz que após a análise dos documentos e comprovações apresentadas junto com a defesa, procedeu a reclassificação das notas fiscais nos meses alegados pelo autuado e elaborou novo demonstrativo de débito, o que resultou em valor remanescente de R\$22.059,72.

Finaliza, dizendo que tendo acolhido todas as alegações defensivas, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl.130/131), e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo devido.

### VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob argumento de que ocorreu cometimento de vícios na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que pela descrição dos fatos é possível identificar a natureza da infração, o montante do débito e o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, dos quais o sujeito passivo recebeu cópia e foram acostados ao PAF, sendo os erros passíveis de correção, nos termos do art. 18, parágrafo 1º do RPAF/BA. Tendo sido efetuada as mencionadas correções, dado conhecimento ao contribuinte e o mesmo não tendo se manifestado no prazo concedido, considero que foram saneadas as inconsistências apontadas pelo recorrente.

No mérito, o Auto de Infração acusa o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativo à compra de mercadorias em outras unidades da Federação.

Na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal, o que foi acatado em parte pelo autuante.

Pela análise dos demonstrativos e documentos juntados com a defesa verifico que:

- 1) Conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 22, as notas fiscais de nº. 112040, 800789, 335270, 36078, 117521, 808886, 9507, 301997, 833838, 825603, 185799 e 336934, foram emitidas pelos fornecedores entre os dias 01 a 29/11/04, devendo acatada a alegação defensiva de que as mercadorias foram recebidas pelo autuado no mesmo mês que foram emitidas;
- 2) A nota fiscal de nº 872023, cuja cópia foi juntada pelo autuado com a defesa (fl. 47), indica valor da operação de R\$4.273,20 e não o valor de R\$7.273,20 indicado no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 23), devendo, portanto ser acatado o argumento defensivo e retificado o valor correto;
- 3) No demonstrativo do autuante (fl. 12), foram relacionadas às notas fiscais de nºs. 2198 e 2498, ambas com a mesma data de emissão (22/04/04) e valor (R\$2.220,00). Com a defesa, foi juntada à fl. 56 cópia da nota fiscal 2498, e não tendo sido contestado pelo autuante que ocorreu erro de digitação relativo à nota fiscal 2198, deve ser excluído o valor correspondente àquela nota fiscal.
- 4) No demonstrativo juntado pelo autuante (fl. 18) foi relacionado duas vezes a nota fiscal de nº 120128, sendo que foi relacionado pela primeira vez o crédito correto de R\$228,21, enquanto na segunda vez foi indicado crédito no valor de R\$42,00, que não corresponde ao percentual de 7% aplicado à operação de compra no Estado do Rio Grande do Sul. Logo, deve ser excluído o valor apurado pela segunda vez, por está incorreto, como afirmou o deficiente.
- 5) Quanto à nota fiscal de nº 112238, que o autuado alegou não ter adquirido as mercadorias, verifico que o autuante não juntou cópia da mesma ao Auto de Infração, nem com a informação fiscal. Portanto, deve ser afastada da exigência fiscal, o valor correspondente às mercadorias consignadas na referida nota, tendo em vista a inexistência de comprovação de que ocorreu a operação de compra por parte do autuado.

O autuante, em sua informação fiscal acatou parte das alegações defensivas e indicou como débito remanescente o valor de R\$22.059,72 (fl. 51), enquanto o autuado no demonstrativo juntado à fl. 46 indicou débito de R\$14.862,10. Confrontando os mencionados demonstrativos, constato que o autuado na sua planilha, compensou do total do imposto devido, os valores que ele apurou na coluna “Vl. da diferença”, como recolhido ou denunciado a mais.

Pelo exposto, nesta fase processual não pode ser compensado do débito, os valores que porventura tenham sido recolhidos a mais, o que pode ser feito mediante pedido de restituição de indébito, e se comprovado, poderá ser utilizado tais valores para pagamento do débito apurado na autuação.

Dessa forma, considerando, ainda, que o defendantee após ser cientificado da informação fiscal, não contestou o débito apurado pelo autuante, acato o demonstrativo de débito juntado pelo à fl. 51 e considero devido o valor remanescente de R\$22.059,72. Infração parcialmente procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real
31/01/04	09/02/04	3.554,76	17,00	60,00	604,31
28/02/04	09/03/04	5.001,47	17,00	60,00	850,25
31/03/04	09/04/04	21.067,00	17,00	60,00	3.581,39
30/04/04	09/05/04	2.156,82	17,00	60,00	366,66
31/07/04	09/08/04	218,06	17,00	60,00	37,07
30/08/04	09/09/04	13.702,65	17,00	60,00	2.329,45
30/09/04	09/10/04	2.226,65	17,00	60,00	378,53
31/10/04	09/11/04	5.537,24	17,00	60,00	941,33
30/11/04	09/12/04	13.049,65	17,00	60,00	2.218,44
31/12/04	09/01/05	63.248,76	17,00	60,00	10.752,29
Total					22.059,72

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 110019.0028/06-0, lavrado contra **P & P CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.059,72**, acrescido da multa de **60%** prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

